

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0330/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 00085.000145/2015-11

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CMAR – COMANDO DA MARINHA**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia de normativo/orientação enviada à Capitania dos Portos sobre o procedimento a ser adotado no caso de avistamento de OVNI - Objeto Voador Não Identificado, caso ofereçam risco ao contingente das embarcações e/ou materiais, nas áreas de rios, lagos, mares e oceanos.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que foram realizadas pesquisas nos arquivos da Marinha do Brasil e, sobre o assunto OVNI, e o único documento encontrado foi o Relatório de fim de Comissão, do Posto Oceanográfico da Ilha da Trindade, do período de 1º de novembro de 1957 a 16 de janeiro de 1958, disponibilizado no Pedido de Acesso à Informação NUP 60502000147201212. Adicionalmente, informa que o documento estaria disponível para acesso e informa o endereço.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a declaração de inexistência da informação teria natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, não havendo, portanto, requisito de admissibilidade recursal nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"A resposta é contraditória, pois se existe RELATÓRIO de casos de OVNI's como vocês afirmaram, deve ou deveria haver um procedimento normatizado sobre o assunto ou objetos

ou navios/embarcações desconhecidas, eventualmente avistadas ou detectadas, via sonar. E tenho a plena convicção que existe este normativo e orientações!

Talvez, não seja esta nomenclatura "OVNI", mas deve haver um procedimento em relação a objetos ou embarcações desconhecidas que oferecem algum tipo de risco ao contingente da Marinha e aos civis. Em outras épocas, se denominava "MANI - Movimento Aéreo Não Identificado", "OSNI- Objeto Submarino Não Identificado", "Tráfego-Hotel", "OVNI", etc...

Portanto, novamente, solicito cópia de normativo/orientação enviada à Capitania dos Portos sobre o procedimento a ser adotado no caso de avistamento de OVNI - Objeto Voador Não Identificado ou OSNI - Objeto Submarino Não Identificado, ou mesmo outra nomenclatura utilizada pela Marinha na atualidade, caso ofereçam risco ao contingente das embarcações e/ou materiais, nas áreas de rios, lagos, mares e oceanos. Existem relatórios que até comentam que os sonares captaram estruturas em baixo dos oceanos e rios. Tenho relatórios da Marinha. Assim, com certeza absoluta há normativo sobre o assunto em questão!

Além do mais os porta-aviões da Marinha também estão sujeitos à esse normativo, caso avistem algo desconhecido, certo? Ou estamos totalmente desprotegidos?

Porque sempre dizem que NUNCA TEM NADA? Será o assunto? Não querem fornecer porque?"

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. No entanto, insurge-se contra manifestação de inexistência da informação junto ao órgão demandado, a qual tem natureza satisfativa nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Sendo inexistente a negativa de acesso do órgão demandado, está inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

4 DECISÃO

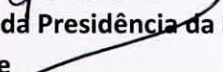
A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, CMAR e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União